



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2087/2019

### ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.592, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** O Anexo V da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar conforme o anexo desta Lei.

**Art. 2º** O artigo 10 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos, alvará do Corpo de Bombeiros e demais detalhes ou documentos que julgar necessários.”

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).”

**Art. 4º** O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova anotação ou registro de responsabilidade técnica, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.”

**Art. 5º** Os incisos X e XI do artigo 22 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

X – a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, quando a área a ser construída for superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

XI – ART e/ou RRT de projeto e de execução.”

**Art. 6º** O parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 .....

§1º Todos os projetos deverão ser encaminhados em meio digital em formato pdf e dwg.

**Art. 7º** As alíneas c e d do inciso I do parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 .....

I – .....

c) tipo de projeto – arquitetônico para construções de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e projetos complementares – estrutural, elétrico, hidrosanitário e outros – para construções acima de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos registros no CREA ou CAU.”

**Art. 8º** O caput do artigo 40 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres e ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.”

**Art. 9º** O artigo 41 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá obstruir o passeio público e/ou prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.”

**Art. 10.** O artigo 42 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

“Art. 42. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja-salva-vidas a partir do segundo pavimento da edificação.”

**Art. 11.** O inciso II do artigo 47 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

II – movimentação de terra com qualquer volume de material nos terrenos localizados nas zonas onde a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo estabelece essa atividade como permissível;”

**Art. 12.** O inciso VI do artigo 48 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

VI – ART e/ou RRT da obra.”

**Art. 13.** O parágrafo 1º do artigo 74 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. ....

§1º Os novos passeios deverão ser executados conforme o padrão definido no Anexo V desta Lei, garantindo acessibilidade, a mobilidade e minimizando o impacto no sistema de drenagem pluvial.”

**Art. 14.** O caput do artigo 112 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 7m (sete metros) para cada unidade.”

**Art. 15.** Os incisos I e II do artigo 115 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

I – a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, 7m (sete metros);

II – a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);”



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

**Art. 16.** Os incisos II e III do artigo 136 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....

II – deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);

III – somente poderão ser construídos com observância da distância mínima de 100m (cem metros) das seguintes categorias de edificações:

- a) hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde;
- b) escolas, centros de educação infantil, igrejas;
- c) áreas militares;
- d) equipamentos comunitários existentes ou programados;
- e) outros postos de abastecimento.”

**Art. 17.** O caput do artigo 22 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** O Alvará de construção será concedido mediante aos seguintes documentos que deverão ser protocolados exclusivamente em formatos digitais:”

**I** – requerimento solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção ou demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;

**II** - comprovante de titularidade do imóvel: Matrícula atualizada (90 dias) ou escritura. Em caso de contrato de compra e venda, o mesmo deve acompanhar matrícula ou escritura referenciando o vendedor constante no contrato.

**III** – base Cadastral Imobiliária (BCI) em nome do requerente.

**IV** – termo de Responsabilidade de Resíduos Sólidos (até dez metros cúbicos de resíduos) ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos quando superior a dez metros cúbicos.

**V** – planta de Implantação, planialtimétrica do imóvel, com indicação do norte, contendo curvas de nível de metro em metro, as medidas perimetrais com rumos ou azimutes, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, identificação do sistemas viários com suas dimensões (caixa da via), distância até a uma esquina e a localização do imóvel no quarteirão além de os recuos necessários para o melhoramento viário conforme classificação da via. Deve ainda apresentar todos os elementos que definem a forma e a posição da construção no terreno, com todos os afastamentos das divisas indicados, indicações da posição do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública devidamente assinada pelo responsável técnico e proprietário/possuidor (formato \*.pdf e \*.dwg)

**VI** – projeto Estrutural Muro de Arrimo (se for o caso) contendo a cota de nível montante e jusante, apresentando cortes dos desníveis e a estrutura de ferro armada.

**VII** – projeto Arquitetônico contendo (formato \*.pdf) contendo:

**VIII** – planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) contendo:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

IX – planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

- a) área total do pavimento;
- b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) a finalidade de cada compartimento;
- e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;
- f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- h) cortes transversais, longitudinais e de cobertura na mesma escala da planta baixa, com a

indicação de:

- i) pés direitos;
- j) altura das janelas e peitoris;
- l) perfis do telhado;
- m) indicação dos materiais;

I - implantação e gabarito de área de edificação em escala de 1:200 (um para duzentos)

II – apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, quando a área a ser construída for igual ou superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)

III – certidão negativa de débitos municipais do profissional

IV – certidão negativa de débitos municipais do proprietário/possuidor

V - ART e/ou RRT de projeto e de execução.

§1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º A concessão do alvará de construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de termo de compromisso de preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 4º O prazo máximo para aprovação do projeto será de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

**Art. 18.** Ficam adicionados os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Fica obrigado o proprietário do imóvel ou responsável técnico, no momento da solicitação da construção, reforma, ampliação ou demolição, a apresentar contrato ou nota fiscal de empresa licenciada e devidamente cadastrada na Prefeitura para destinação dos resíduos provenientes da obra, bem como apresentação do termo de compromisso para pequenos geradores.



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 37-B. A disposição final de resíduos da construção civil e demolições deverá ocorrer somente em locais licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Art. 37-C. A qualquer momento na execução da obra poderá ocorrer fiscalizações para verificar se a caçamba adequada para disposição dos resíduos está presente.

Parágrafo único. Durante a fiscalização, se for verificada a presença de entulhos na própria obra ou em terrenos vizinhos, o proprietário será multado de 10 (dez) a 100 (cem) UFIM."

Art. 10. Fica adicionado o inciso VI ao artigo 47 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 47. ....

VI – implantação de muros de arrimos e contenções. "

Art. 19. Fica adicionado o artigo 76-A à Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. É proibida a instalação de fossas nas calçadas e passeios públicos.

Parágrafo único. Constatada irregularidade ao disposto no caput deste artigo, o proprietário do lote será multado de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIM, podendo a multa ser reaplicada até que seja regularizada a situação."

Art. 20. Fica revogado o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007.

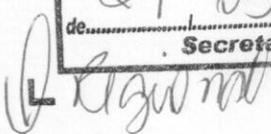
Art. 21. Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 1.592/2007, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 28 de maio de 2019.

  
Mauricio Aparecido da Silva  
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
Edição  
de 29 3076 19  
Secretário

 P.23